



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 148/2021

Divulgação: Segunda-feira, 23 de agosto de 2021.

Publicação: Terça-feira, 24 de agosto de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	04
Seção de Diligências.....	04
Seção de Acórdãos.....	04
Auditorias da Justiça Militar.....	06
Auditoria da 7ª CJM.....	06

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 34ª SESSÃO DE JULGAMENTO, VIRTUAL,
REALIZADA NO PERÍODO DE 09 A 12 DE AGOSTO DE 2021

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Artur Vidigal de Oliveira, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Carlos Vuyk de Aquino, Leonardo Puntel, Celso Luiz Nazareth, Carlos Augusto Amaral Oliveira e Cláudio Portugal de Viveiros.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30 do dia 09 de agosto (segunda-feira) e não havendo impugnação foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AGRAVO INTERNO Nº 7000188-46.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **AGRAVANTE:** HENDERSON EVANGELISTA DE LIMA. **ADVOGADO:** JOÃO VELOSO DE CARVALHO (OAB: PA13661). **AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou o Agravo Interno, mantendo na íntegra a Decisão que não decretou a prescrição da pretensão punitiva do crime praticado pelo Acusado HENDERSON EVANGELISTA DE LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000409-29.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** DEBORAH CRISTINA FERNANDES SIQUEIRA. **ADVOGADO:** ALFONSO MARTINEZ GALIANO (OAB: DF11782). **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a questão de ordem formulada pelo Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, por ausência de elementos hábeis a ensejar o alegado efeito modificativo nas razões dos Embargos de Declaração. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, em sede de questão de ordem, convertia o julgamento dos Embargos Declaratórios 7000409- 29.2021.7.00.0000 em diligência, a fim de intimar a douta Procuradoria-Geral de Justiça Militar, nos termos do previsto no art. 131, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, no que foi acompanhado pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Em seguida, **no mérito, por unanimidade**, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, opostos pela Defesa da Civil DEBORAH CRISTINA FERNANDES SIQUEIRA, por ausência de erro, omissão, contradição ou ambiguidade a serem supridas, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fará declaração de voto.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000379-91.2021.7.00.0000. RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **RECORRENTE:** THIAGO SOARES MACHADO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, acolheu a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público Militar e não conheceu do Recurso em Sentido Estrito interposto pela ilustre Defensoria Pública da União, diante da ausência de interesse recursal, nos termos do art. 511, parágrafo único, do CPPM, na forma do voto da Relatora

Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000944-89.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. **RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORRIDO:** WESLEY LUIZ DA ROCHA TEIXEIRA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento, para manter na íntegra a Decisão do Juízo de origem, proferida nos autos da IPD nº 84-86.2020.7.03.0103, que concedeu liberdade provisória ao Sd Ex WESLEY LUIZ DA ROCHA TEIXEIRA, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

APELAÇÃO Nº 7000771-65.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, IGOR DE OLIVEIRA WOLLMANN e BRUNO DA SILVA VENANCIO. **APELADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, IGOR DE OLIVEIRA WOLLMANN e BRUNO DA SILVA VENANCIO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo da Defensoria Pública da União, e, **por maioria**, deu provimento parcial ao Apelo Ministerial para, mantendo a condenação de ambos os réus prolatada na Sentença, reformar tão somente a pena imposta ao ex-Sd BRUNO DA SILVA VENANCIO, fixando-a em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, como incurso nas sanções do art. 290 do CPM, sustentando-se todos os demais aspectos do dispositivo da Decisão atacada, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), JOSÉ COELHO FERREIRA e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA negavam provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar, e mantinham a Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará voto vencido.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000515-25.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** DIOZEFAN TULIO ALVES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou os presentes Embargos Infringentes, para manter inalterado o Acórdão impugnado, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) e JOSÉ COELHO FERREIRA acolhiam os Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defensoria Pública da União para, reformando o Acórdão lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7001230-04.2019.7.00.0000, manter a Decisão **a quo**, que não recebeu o aditamento à Denúncia oferecida em desfavor do ex-Cabo do Exército DIOZEFAN TULIO ALVES, como incurso no art. 315 do CPM. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará voto vencido.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000313-14.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** ANDRÉ WASHINGTON GABRIEL DOS SANTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e, **por maioria**, não acolheu os presentes Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defesa, para manter o Acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7000692-86.2020.7.00.0000, o qual desconstituiu a Decisão proferida pelo Juiz Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM, que julgou extinta a punibilidade do ex-Sd Aer ANDRÉ WASHINGTON GABRIEL DOS SANTOS, e determinou a retomada do curso da Execução Penal nº 7000201-49.2020.7.01.0001, nos termos do voto do Revisor Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Os Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES (Relator), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, JOSÉ BARROSO FILHO e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO acolhiam os Embargos Infringentes do Julgado e de Nulidade para reformar o Acórdão hostilizado e manter, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Decisão proferida pelo Juiz Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM, que julgou extinta a punibilidade de ANDRÉ WASHINGTON GABRIEL DOS SANTOS. Relator para Acórdão Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor). O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES (Relator) fará voto vencido.

APELAÇÃO Nº 7000717-02.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** MARCOS FELIPE LEAO BRAGA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de incompetência absoluta da Justiça Militar da União para julgar civis em tempo de paz, por falta de amparo legal; **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de ausência de condição de prosseguibilidade, por falta de amparo legal; **por maioria**, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), que suspendia o processo e o curso do prazo prescricional, em observância ao disposto no art. 366 do CPP. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acompanhavam o voto do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor). Em seguida, **no mérito**, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União, para manter na íntegra a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CELSO LUIZ NAZARETH. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) fará voto vencido quanto à preliminar.

APELAÇÃO Nº 7000248-19.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** VITOR BOTTINO FERNANDES. ADVOGADOS: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA BARROS (OAB: RJ180258) e NÚBIA MARINHO DE SOUZA (OAB:

RJ123796).

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e, **por maioria**, deu provimento parcial ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença **a quo**, condenar o 3º Sgt VITOR BOTTINO FERNANDES à pena definitiva de 2 (dois) meses de detenção, **ex vi** do art. 213 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de dois anos, o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto, nos termos do voto da Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Os Ministros FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Relator) e JOSÉ BARROSO FILHO negavam provimento ao recurso de Apelação interposto pelo órgão de acusação a fim de manter **in totum** a Sentença absolutória atacada. Relatora para Acórdão Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora). O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Relator) fará voto vencido.

APELAÇÃO Nº 7000064-63.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** PAULO HENRIQUE QUEIROZ BEZERRA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa, de incompetência da Justiça Militar da União para julgar réus civis, por falta de amparo legal; **por maioria**, rejeitou a preliminar de nulidade por falta de condição de prosseguibilidade, arguida pela Defesa, e declaração de nulidade da Sentença recorrida e a extinção do feito sem julgamento do mérito, em face do licenciamento do Acusado, contra os votos dos Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES (Relator), JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, que acolhiam a preliminar de nulidade por falta de condição de prosseguibilidade, arguida pela Defesa, para declarar a nulidade da Sentença recorrida e a extinção do feito sem julgamento do mérito, em face do licenciamento do Acusado. Em seguida, **no mérito, por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Apelo da Defesa, para manter íntegra a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. O Ministro CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS fará declaração de voto quanto à segunda preliminar.

APELAÇÃO Nº 7000941-37.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** JOÃO VINÍCIUS TOMAZ DOS SANTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo da Defensoria Pública da União, para manter íntegra a Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto.

APELAÇÃO Nº 7000172-92.2021.7.00.0000. RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH. **APELANTE:** ALEX SANDRO DA VEIGA FERREIRA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Apelo do ex-Sd Ex ALEX SANDRO DA VEIGA FERREIRA, mantendo-se inalterada a Decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000741-30.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **EMBARGANTE:** GERALDO MAGELA SILVA DA COSTA. ADVOGADO: MARCELO BISI CARNEIRO (OAB: ES4346). **EMBARGADO** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Prosseguindo no julgamento interrompido na sessão virtual realizada no período de 1º a 3 de março de 2021, após o indeferimento, **por unanimidade**, do pleito formulado pelo Embargante GERALDO MAGELA SILVA DA COSTA, em sede de questão de ordem, de suspensão do andamento dos autos até a realização da audiência na citada Ação de Justificação, designada para a data de 28 de abril de 2021, e após o retorno de vista do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, acolheu parcialmente os presentes Embargos de Declaração, tão somente, para sanar a omissão verificada no Acórdão embargado, aplicando-se, por analogia, o art. 18, **caput**, da Lei nº 5.836, de 1972, para afastar o reconhecimento da prescrição suscitada pelo embargante, considerando que a Sentença proferida nos autos do Processo nº 035.08.018841-6 - 6ª Vara Criminal de Vila Velha - ES transitou em julgado em 7/6/2016 e a Representação para Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade para com o Oficialato foi proposta em 25/11/2019, nos termos do voto de vista do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Relator), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO acolhiam os Embargos de Declaração interpostos pela Defesa, para suprir omissão constatada no **Decisum** embargado nos seguintes termos: um - reconhecer a existência de garantia fundamental à prescrição/decadência, calcada principalmente nos princípios da dignidade humana e da segurança jurídica, garantia a qual se aplica a todas as interações entre Estado e administrado, ressalvadas as exceções previstas diretamente na Constituição da República (RE 669069/MG); dois - a partir da garantia reconhecida, fixar a aplicação da decadência ao direito postulado nas ações de Representação para Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato, uma vez que o objeto **d e m a n d a d o c u i d a d a d e c l a r a ç ã o** (indignidade/incompatibilidade) e do consequente direito potestativo referente à desconstituição de vínculo jurídico mantido entre as partes (perda do posto e da patente); três - identificar a existência de omissão legal acerca do prazo e do marco inicial a serem aplicados à decadência incidente na hipótese da Representação dos autos (art. 142, § 3º, VII, CR/88), e suprir essa lacuna exposta com base no art. 244, parágrafo único, da Lei Complementar 75 de 1993, por tratar de objeto análogo (demissão) e de sujeito (membro do Ministério Público) com garantia idêntica à do Oficial representado (vitaliciedade); quatro - tomada por base a referida regra, fixar que a definição do prazo decadencial a ser utilizado se dá com base na pena em abstrato do crime praticado (REsp 379.276/SP), observados os estratos de tempo previstos no art. 109 do Código Penal ou no art. 125 do Código Penal Militar, e que o início da contagem se dá na

data em que transitada em julgado a condenação que enseja a Representação (REsp 1535222/MA); e, cinco - para o caso específico dos autos, assentar a aplicação de prazo decadencial de 20 anos, contados desde 7.6.2016, data em que certificado o trânsito em julgado do processo em que restou o Representado condenado, prazo o qual não se implementou entre a citada data e aquela da oferta da Representação 7001351-32.2019.7.00.0000 (25.11.2019). Relator para Acórdão Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Relator) fará voto vencido.

A Sessão foi encerrada às 18 horas do dia 12 de agosto (quinta-feira).

(Ata aprovada pelo Plenário virtual do Superior Tribunal Militar, no período de 16 a 19/08/2021, sob a presidência do Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 7000559-10.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.
PACIENTE: CARLOS ALBERTO BACCINI BARBOSA.
IMPETRANTE: Dra RAMAYANA TROG BARBOSA – OAB/PR nº 83.872.
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 8ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BELÉM.

DESPACHO

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Dra Ramayana Trog Barbosa (OAB/PR nº 83.872) em favor do Ten Cel Ex R/1 CARLOS ALBERTO BACCINI BARBOSA, contra a suposta coação ilegal no tocante à Decisão do Juiz Federal da JMU da Auditoria da 8ª CJM, Dr José Maurício Pinheiro de Oliveira, de 14.5.2021 (Evento1,Doc.3-DEC), que indeferiu o pedido de justificação criminal para produção antecipada da prova.

2. Em Despacho de 12.8.2021, determinei que as informações fossem solicitadas à autoridade apontada como coatora (Evento 7, Doc.1-DESP).

3. Em 19.8.2021, houve a resposta do referido Magistrado (Evento 13, Docs. 1-INF_HABEAS_CORP e 2-ANEXO).

4. Ato contínuo, conforme o art. 472, § 3º, do CPPM, c/c o art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), determinei abrir-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar (PGJM).

5. Na sequência, após a manifestação da PGJM, que retornem os autos conclusos.

6. Publique-se. Intime-se a Impetrante.

7. Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2021.
Gen Ex **MARCO ANTÔNIO DE FARIAS**
Ministro-Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 7000248-19.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
REVISORA E RELATORA PARA ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADO: VITOR BOTTINO FERNANDES

ADVOGADOS: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA BARROS (OAB: RJ 180.258) E NÚBIA MARINHO DE SOUZA (OAB: RJ 123.796)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e, por maioria, deu provimento parcial ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença a quo, condenar o 3º Sgt VITOR BOTTINO FERNANDES à pena definitiva de 2 (dois) meses de detenção, ex vi do art. 213 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos, o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto, nos termos do voto da Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Os Ministros FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Relator) e JOSÉ BARROSO FILHO negavam provimento ao recurso de Apelação interposto pelo órgão de acusação a fim de manter in totum a Sentença absolutória atacada. Acompanharam o voto da Revisora os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Relatora para Acórdão Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora). O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Relator) fará voto vencido. (Sessão de 9/8/2021 a 12/8/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. MAUS TRATOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA ESCULPIDA NO ART. 328 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. DELITO DE VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR E DE LESÃO CORPORAL LEVE. RELAÇÃO DE NECESSIDADE PARA A TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE MAUS TRATOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. O art. 213 do Codex Milicien é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como crime de perigo concreto, ou seja, consuma-se no momento em que surge a ameaça à integridade da saúde física ou psíquica da vítima. Resta plenamente demonstrado o perigo concreto à saúde da vítima, sob autoridade militar para fins de instrução, diante da constatação de imposição de atividade física excessiva e inadequada, bem como na utilização de práticas inaceitáveis e não previstas os Regulamentos castrenses. A exposição a perigo no crime de maus-tratos não se coaduna com as atividades intrínsecas do militar. Ao contrário, consubstancia-se na intervenção imoderada e maldosa por parte daqueles que deveriam primar pela incolumidade física do corpo discente. A despeito da não realização de Exame Pericial, se faz necessária a flexibilização da regra esculpida no art. 328 do Código de Processo Penal Militar. Sabe-se que as provas possuem relatividade e nenhuma delas tem valor decisivo ou maior prestígio que outra. Os delitos do art. 175, parágrafo único, e do art. 209, caput, ambos do Código Penal Militar, por contemplarem também a violência, em razão do princípio da consunção, restam absorvidos pelo de maus-tratos. Parcial provimento do Apelo ministerial. Decisão por maioria.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000409-29.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA

EMBARGANTE: DEBORAH CRISTINA FERNANDES SIQUEIRA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: ALFONSO MARTINEZ GALIANO (OAB: DF 11.782)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou a questão de ordem formulada pelo Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, por ausência de elementos hábeis a ensejar o alegado efeito modificativo nas razões dos Embargos de Declaração. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, em sede de questão de ordem, convertia o julgamento dos Embargos Declaratórios 7000409-29.2021.7.00.0000 em diligência, a fim de intimar a douta Procuradoria-Geral de Justiça Militar, nos termos do previsto no art. 131, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, no que foi acompanhado pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Em seguida, no mérito, por unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, opostos pela Defesa da Civil DEBORAH CRISTINA FERNANDES SIQUEIRA, por ausência de erro, omissão, contradição ou ambiguidade a serem supridas, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fará declaração de voto. (Sessão de 9/8/2021 a 12/8/2021.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO EXPLÍCITO DOS EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE VISTA A PGJM. REJEIÇÃO POR MAIORIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO IN EMBARGOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGADA OMISSÃO DOS ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIAL. INDAGAÇÃO CABÍVEL NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO POR UNANIMIDADE. O mero pedido dos efeitos modificativos contidos nas razões de embargos de declaração não tem o condão de vincular o magistrado a adotar o contraditório no respectivo rito processual. Quando os autos não esboçarem de plano tais efeitos, cabe ao juiz proceder a uma avaliação subjetiva e averiguar, com base nos fundamentos do pedido, a procedência ou não do alegado efeito modificativo. Questão de Ordem que se rejeita por decisão majoritária. A análise do fato típico, no aspecto material, com a finalidade de considerar a conduta atípica implica em indevida invasão das atribuições da primeira instância por esta Corte, o que é inadmissível na presente hipótese, se o fato, sob a ótica formal, indubitavelmente, preencheu os requisitos do art. 77 do CPPM. Embargos que se rejeitam. Decisão por unanimidade.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000093-16.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

EMBARGANTE: GABRIEL PASSOS DUARTE

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defensoria Pública da União, em favor do Civil GABRIEL PASSOS DUARTE, mantendo íntegro o Acórdão hostilizado, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA acolhiem os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade para, reformando o Acórdão embargado, fazer prevalecer o voto que formou a corrente minoritária no julgamento da Apelação nº 7000685-94.2020.7.00.0000, dando provimento ao Recurso defensivo para, reformando a Sentença Condenatória, absolver GABRIEL PASSOS DUARTE da prática do delito previsto no art. 290, caput, do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) fará voto vencido. O Ministro CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS não participou do julgamento. (Sessão de 2/8/2021 a 5/8/2021.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DPU. TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR. MACONHA. TERMO DE APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTRAS PROVAS. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. O Processo Penal Militar constitui instrumento para se chegar à verdade material dos fatos. O rigor e o formalismo dos atos processuais não devem ser mais importantes do que a busca da autoria e da materialidade. Por outro lado, o Estado deve observar os limites e as regras na busca de elementos probatórios para amparar a condenação penal, sob pena de arbitrariedade. 2. Nesse contexto, a ausência do termo de apreensão de entorpecente configura mera irregularidade que não anula o processo penal, tampouco fragiliza, por si só, a cadeia de custódia a ponto de acarretar absolvição, especialmente quando as demais provas constantes dos autos propiciam a individualização da substância recolhida. Precedente do STF.3. Embargos rejeitados. Decisão por maioria.

HABEAS CORPUS Nº 7000261-18.2021.7.00.0000

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS GUELFÍ

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: JOÃO ALDORI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: RS 64.154)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pelo Ministério Público Militar, de não conhecimento do habeas corpus, por ausência de afronta ao status libertatis do Paciente Cel Refm Ex ANTÔNIO CARLOS GUELFÍ; por maioria, rejeitou a preliminar arguida pelo Ministério Público Militar, de ocorrência de supressão de instância, contra o voto do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que não conhecia da preliminar suscitada, nos termos do §

3º do art. 81 do RISTM. Em seguida, no mérito, por unanimidade, conheceu e, por maioria, concedeu a ordem, para trancar a Ação Penal nº 7000178-74.2018.7.01.0001, com relação ao paciente, Coronel Reformado (Cel Refm) do Exército ANTÔNIO CARLOS GUELF, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA denegavam a Ordem, por ausência de amparo legal. Acompanharam o voto da Relatora os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto quanto à preliminar. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fará declaração de voto. (Sessão de 14/6/2021 a 17/6/2021.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO STATUS LIBERTATIS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONCESSÃO DA ORDEM. DECISÃO POR MAIORIA. O processo penal deve guardar conformidade com a Constituição Federal, de maneira que a sua aplicação permita a busca de uma verdade processualmente válida e a preservação do princípio da ampla defesa contra abusos ao status libertatis. O habeas corpus é ação constitucional adequada à salvaguarda da liberdade que corre risco de ser afrontada mediante a propositura de ação penal que se mostre prejudicial ao exercício da ampla defesa. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Decisão unânime. Justa causa analisada pelo juízo de primeiro grau, como legalmente exigido e de praxe, não havendo que se cogitar a ocorrência de supressão de instância. Preliminar rejeitada. Decisão majoritária. O paciente impetrou writ alegando ter sido envolvido em suposto esquema de procedimentos ilícitos perpetrado no âmbito de convênio, apenas pelo fato de ter exercido, à época, a função de secretário-geral de uma Fundação. Alegou o impetrante não haver, nos autos da APM, qualquer fato ou indícios mínimos de autoria e de materialidade contra o paciente, faltando a justa causa necessária ao recebimento da Denúncia. Em habeas corpus não se admite examinar o acervo probatório, pelo que a análise da justa causa, para fins de possibilitar o seguimento à ação penal, deve restringir-se à existência de indícios de autoria e de materialidade, ainda que precários. É cediço que a "teoria do domínio do fato" não pode ser utilizada como solução para a ausência de indícios de prática criminosa, devendo ser interpretada como um instrumento para restringir o conceito de autor, evitando-se, com isso, imputar a alguém a prática de conduta delitiva unicamente em razão do cargo que ocupa. Obsta-se, dessa forma, a adoção da responsabilidade objetiva no âmbito do direito penal. Não se evidenciou, nos autos, qualquer indício de prática criminosa ou movimentação bancária irregular por parte do paciente, a despeito do longo período analisado. In casu, as especificidades do órgão no qual o paciente exercia suas funções, sua atuação em conformidade com as exigências que o cargo que ocupava exigia e a total ausência de demonstração de dolo são situações que o diferenciavam dos demais acusados; aptas para isentá-lo de qualquer prática criminosa. Exordial na qual o Parquet Milicien não descreveu a conduta perpetrada pelo paciente de forma apta a demonstrar a existência de indícios mínimos de autoria. Consequentemente, inexistente justa causa para prosseguimento da Ação Penal.

Ordem conhecida por unanimidade e concedida por maioria.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº

7000944-89.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
RECORRIDO: WESLEY LUIZ DA ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento, para manter na íntegra a Decisão do Juízo de origem, proferida nos autos da IPD nº 84-86.2020.7.03.0103, que concedeu liberdade provisória ao Sd Ex WESLEY LUIZ DA ROCHA TEIXEIRA, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão de 9/8/2021 a 12/8/2021.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS APTOS A RESPALDAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A viabilidade de se decretar a prisão preventiva pressupõe a confluência das duas condicionantes do art. 254 do CPPM, aliadas a, no mínimo, uma das hipóteses previstas no art. 255 do CPPM, sem o que carece de arcabouço jurídico sólido o pleito voltado à decretação da referida prisão processual. A mera referência genérica a eventual afronta aos pilares militares da hierarquia e da disciplina não confere suporte idôneo ou suficiente à aplicação da medida constritiva extrema, considerando a relevância do princípio basilar da presunção de inocência. A probabilidade de reiteração da conduta delitiva não pode ser presumida e, per si, esmaece a necessidade de imposição da segregação cautelar, principalmente, quando se tratar de acusado que se apresentou voluntariamente ao quartel. Descabe cogitar em prisão preventiva à luz da ausência de qualquer dos fundamentos insitos ao artigo 255 do CPPM, visto que não remanescem indícios, sequer abstratos, de que o recorrido possa impedir ou perturbar a ação da Justiça. Recurso ministerial não provido. Decisão por unanimidade.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2021.
 GIOVANNA DE CAMPOS BELO
 Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 7ª CJM

ARQUIVAMENTO PARCIAL DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Em decisão de 20/08/2021, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000015-89.2021.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com relação à investigada Sra Iriane Maria de Oliveira Fernandes e ao Sr. Mário José dos Santos, pela ausência do requisito subjetivo previsto na alínea "b" do artigo 30 do Código de Processo Penal Militar, com fundamento no artigo 397, "caput", do Código Penal Militar, e recebida a denúncia oferecida contra MARIA DAS NEVES SILVA

DO NASCIMENTO, como incurso no art. 251, "caput", do Código Penal Militar e, em consequência, designado o dia 20/09/2021, às 14h, para a oitiva de 03(três) testemunhas arroladas pelo MPM, as arroladas pela Defesa, se houver, bem como para a qualificação e interrogatório da ré, tudo em conformidade com o rito processual previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal Comum, na forma determinada pelo HC nº 127900/AM-STF.

EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Em 20/08/2021, a Juíza Federal da Justiça Militar declarou extinta a punibilidade a pena privativa de liberdade do sentenciado AILTON BATISTA CAVALCANTI, com fundamento nos artigos 87 do Código Penal Militar e 615 do Código de Processo Penal Militar, a contar de 1º/07/2021.